



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**RESOLUÇÃO Nº 019 /2001-GP**

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e,

**Considerando** a autonomia administrativa e financeira prevista no art. 154 da Constituição Estadual;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 4.665 de 07 de junho de 2001;

**Considerando**, ainda, a necessidade de adequação dessa norma a realidade deste Tribunal;

**R E S O L V E :**

**Regulamentar o referido Decreto no âmbito do Poder Judiciário,**  
assim disposto :

**Art. 1º** - Esta Resolução estabelece normas sobre descontos em folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

**Art. 2º** - As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão exceder a 1/3 (um terço) da remuneração para os servidores do Poder Judiciário, ressalvados os descontos para pagamento da contribuição previdenciária e imposto de renda.

**Art. 3º** - Os descontos em folha de pagamento são classificados, para fins desta Resolução, em consignações compulsórias e facultativas.

§ 1º Consignações compulsórias são descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, efetuados por força de lei ou decisão judicial, compreendendo, entre outras :

- I – contribuições para a previdência oficial;
- II – imposto sobre o rendimento do trabalho;
- III – pensão alimentícia judicial;
- IV - restituições e indenizações ao Erário;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

V – reembolso de benefícios e auxílios prestados aos servidores pela Administração do Poder Judiciário;

VI – pagamentos de decisões judiciais ou administrativas.

§ 2º Consignações facultativas ou autorizadas são descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, que sejam afetados mediante sua autorização prévia e formal, com a anuência da Administração.

**Art. 4º** - Para fins desta Resolução, poderão ser admitidas consignações facultativas destinadas a, entre outras :

I – contribuições mensais, decorrentes da condição de associado, destinadas à manutenção de entidades de classe, associações ou clubes constituídos por servidores do Poder Judiciário;

II – contribuições de filiado a partido político;

III – mensalidade instituída para entidades sindicais representativas de servidores do Poder Judiciário;

IV – contribuição para plano de saúde patrocinado por entidade aberta ou fechada de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

V – contribuição para entidade fechada ou aberta de previdência privada, prevista na Lei nº6.435, de 15 de julho de 1977, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI – prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VII – prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora oficial, destinado à residência de servidores públicos do Poder Judiciário.

VIII – contribuições instituídas para entidades beneficentes;

IX – pagamento de mensalidade ou amortização de empréstimo concedido por instituição financeira, entidade fechada ou aberta de previdência privada ou cooperativa de crédito constituída de acordo com a Lei nº5.764, de 16 de dezembro de 1971, autorizadas pelo Banco Central;

X – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

XI – contribuições para os fundos públicos de saúde e assistência.

Parágrafo Único – Podem ser mantidos no Sistema Central de Recursos Humanos as rubricas de descontos facultativos referentes a seguro de vida e planos de saúde dos servidores, cujo patrocínio seja de entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos por servidores públicos estaduais.

**Art. 5º** - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas, dentre estas as referentes à aquisição de casa própria, negociada através do Poder Judiciário, e às contribuições de servidor para fundos públicos.

§ 1º A soma das consignações facultativas não excederá a 1/3 (um terço) da remuneração total percebida pelo servidor deste Poder.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

§ 2º Caso a soma dos descontos ultrapasse o limite previsto no art. 2º, serão suspensos, até ficar dentro daquele percentual, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, obedecida a seguinte ordem para a manutenção do desconto :

- I – pensão alimentícia voluntária;
- II – prestação de imóvel adquirido através de órgão oficial;
- III – contribuição para os fundos públicos;
- IV – contribuição para planos de saúde;
- V – contribuição para os planos de pecúlio;
- VI – mensalidade para custear as entidades de classe, associações, cooperativas, partidos políticos e entidades beneficentes;
- VII – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- VIII – contribuição para seguro de vida; e
- IX – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais.

§ 3º Poderá a consignatária, cujo valor tenha sido suspenso, em comum acordo com o servidor, ouvida a Administração do Poder Judiciário, diminuir o valor do desconto mensal à margem disponível, valendo-se da dilatação dos prazos originais para o resgate dos compromissos por ele assumidos.

§ 4º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o § 2º deste artigo.

**Art. 6º** - A instrução do pedido de consignação deverá, conforme o caso, conter :

- a) valor total a ser consignado, número de parcelas e o percentual de desconto sobre a remuneração; bem como a indicação de prazo de duração do desconto;
- b) conta bancária a que será destinado o crédito; e
- c) autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

**Art. 7º** - Ressalvados os órgãos da Administração do Poder Judiciário e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, o consignatário, para ser habilitado, deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos :

I – no caso de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos do Poder Judiciário e sindicatos representativos de servidores do Poder Judiciário :

- a) apresentar cópia do estatuto com o registro do cartório competente;
- b) cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

II – no caso de entidades securitárias, beneficentes e de previdência privada :



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

- a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado do Pará, com o respectivo alvará de funcionamento;
- b) comprovar o registro junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

III – no caso de entidades administradoras de planos de saúde :

- a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado do Pará, com o respectivo alvará de funcionamento;
- b) apresentar cópia do estatuto da sociedade, da ata de eleição da última diretoria, do contrato social devidamente registrado e do alvará de funcionamento;
- c) anexar cópia do registro definitivo do plano e dos produtos junto à SUSEP e ao Ministério da Saúde, respectivamente;
- d) apresentar cópia do registro definitivo de funcionamento junto ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;

IV – no caso de instituições financeiras e cooperativas de crédito :

- a) apresentar autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central;
- b) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado do Pará, com o respectivo alvará de funcionamento, apresentando cópia do contrato de mandato, se representante legal;
- c) apresentar cópia do estatuto da sociedade, da ata de eleição da última diretoria, do contrato social devidamente registrado e do alvará de funcionamento.

§ 1º Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, a Secretaria de Administração firmará contrato ou convênio, conforme o caso, com o consignatário e disponibilizará rubrica no Sistema de Cadastro de Recursos Humanos.

§ 2º As entidades aludidas no “caput” deste artigo deverão, quando a isso obrigadas, comprovar sua regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como sua inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º As consignações destinadas à amortização de empréstimos ou financiamentos somente serão autorizadas pela Secretaria de Administração, mediante o cumprimento, pela consignatária, dos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

**Art. 8º** - Os procedimentos necessários à reposição dos custos operacionais de que trata o inciso VI do art. 126 da Lei nº 5.810, de 1994, decorrentes do processamento das consignações facultativas, serão definidos através de portaria da Secretaria de Administração.

**Art. 9º** - Não são permitidos, na folha processada pelo Sistema de Cadastro de Recursos Humanos, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores, que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

**Art. 10** - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade de natureza pecuniária, do Poder Judiciário, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Parágrafo Único** – A Administração do Poder Judiciário não responderá pela consignação em caso de perda de cargo ou emprego, ou insuficiência de limite da margem consignável sobre os rendimentos brutos mensais dos servidores do Judiciário.

**Art. 11** - A consignação facultativa pode ser cancelada :

I – pela Administração, desde que motivadamente;

II – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à Secretaria Administrativa do Poder Judiciário;

III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à Secretaria de Administração, quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal, e com a anuência da entidade consignatária, no caso de compromisso assumido e usufruído.

**Art. 12** - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Resolução, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração, impõe à Secretaria de Administração a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

**Art. 13** - As consignações facultativas que, na data da publicação desta Resolução, não se enquadrarem aos limites consignáveis estabelecidos nos termos do art. 2º terão os descontos automaticamente suspensos do processamento da folha de pagamento.

**Art. 14** - Os consignatários que, na data da publicação desta Resolução, não se enquadrarem às normas ora estabelecidas terão o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a partir da data de sua publicação, para adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, nos termos no disposto no § 4º do art. 5º desta Resolução.

**Art. 15** - O disposto nesta Resolução aplica-se aos proventos de aposentadoria.

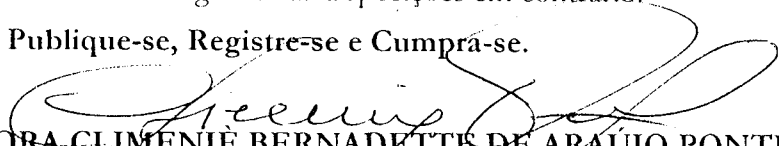
**Art. 16** - Compete ao Secretário de Administração do Poder Judiciário, ouvido sempre o órgão de lotação do servidor, autorizar as inclusões e exclusões de consignações, credenciar e revalidar entidades como consignatárias, aplicar as sanções previstas nesta Resolução, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

**Art. 17** - A Presidência expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução desta Resolução.

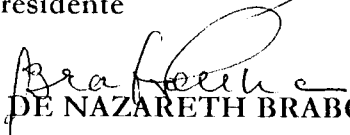
**Art. 18** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.**

  
**DESEMBARGADORA CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES**

Presidente

  
**DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA**

VICE-PRESIDENTE

  
**DESEMBARGADORA OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**

*Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos*  
DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS

*José Alberto Soares Maia*  
DESEMBARGADOR JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

*Pedro Paulo Martins*  
DESEMBARGADOR PEDRO PAULO MARTINS

*João Alberto Castello Branco de Paiva*  
DESEMBARGADOR JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA

*Werther Benedito Coelho*  
DESEMBARGADOR WERTHER BENEDITO COELHO

*Yvonne Santiago Marinho*  
DESEMBARGADORA YVONNE SANTIAGO MARINHO

*Rutea Nazaré Valente do Couto Fortes*  
DESEMBARGADORA RUTÊA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES

*Jaime dos Santos Rocha*  
DESEMBARGADOR JAIME DOS SANTOS ROCHA

*Albanira Lobato Bemerguy*  
DESEMBARGADORA ALBANIRA LOBATO BEMERGUY

*Benedito de Miranda Alvarenga*  
DESEMBARGADOR BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA

*Maria Helena Couceiro Simões*  
DESEMBARGADOR MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES

*Felício de Araújo Pontes*  
DESEMBARGADOR FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES

*Maria Helena d'Almeida Ferreira*  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA

*Maria Izabel de Oliveira Benone*  
DESEMBARGADORA MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE

*Carmencin Marques Cavalcante*  
DESEMBARGADORA CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE

*Heralda Dalcinda Blanco Rendeiro*  
DESEMBARGADORA HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO

*Sônia Maria de Macedo Parente*  
DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE

*Milton Augusto de Brito Nobre*  
DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE